



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

ALEXANDRE PIRES BRASIEL

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO
INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO**

**JUIZ DE FORA - MG
2019**

ALEXANDRE PIRES BRASIEL

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO
INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Ribeiro Rolli

**JUIZ DE FORA - MG
2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Alexandre Luis Brasil

Aluno

A aplicabilidade do princípio do contraditório
no Inquérito Policial

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Polli

Orientador

Luana Aparecida Braga

Membro 1

Bianca Stephan

Membro 2

Aprovada em 09/07/2019.

Dedico o presente trabalho à minha esposa, que muito me apoiou e me incentivou a realizá-lo, e a todos aqueles que, de certa forma, contribuíram para a realização deste projeto.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me fortalecido e me dado sabedoria para superar as dúvidas e adversidades.

À Faculdade de Direito da UNIPAC-Juiz de Fora/MG, incluindo seu corpo docente, coordenação e administração, que tanto me auxiliaram durante o curso.

Ao meu orientador, pelo apoio, pelo suporte que me foi dado, pela dedicação, pelos incentivos e pela maneira cordial e amistosa com que sempre me tratou durante a elaboração deste trabalho.

À professora Inês Scassa Afonso Neto, pelas valiosas dicas e orientações e pela extrema prontidão no atendimento de todas as minhas solicitações, bem como pela supervisão geral que exerceu durante a elaboração do presente trabalho.

À minha esposa, pelo amor, incentivo, paciência e apoio durante a realização deste trabalho.

Aos meus colegas de classe, por todos os momentos que compartilhamos durante todo o curso.

Ao corpo docente da faculdade, que tanto contribuiu para a formação geral do meu conhecimento jurídico, permitindo-me realizar, com mais segurança, o presente trabalho.

E a todos aqueles que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

Todos os homens, por natureza, desejam saber.

Aristóteles.

RESUMO

O princípio do contraditório é imprescindível ao processo penal. Através do contraditório, as partes atuam no processo em igualdade de armas, podendo contraditar os atos da parte adversa, instituindo, assim, um processo justo, igualitário e desprovido de nulidades. A doutrina majoritária entende que o contraditório não se aplica ao inquérito policial, por ser este um procedimento administrativo inquisitivo e preliminar ao processo penal. Tal posicionamento, entretanto, não é absoluto e enfrenta concepções opostas. Dessa forma, buscando averiguar se o princípio do contraditório é aplicável ao inquérito policial brasileiro, encarregou-se o presente trabalho de promover uma revisão de literatura acerca do tema. Primeiramente, teceu-se uma abordagem sobre os sistemas processuais penais existentes, identificando o sistema adotado no Brasil. Em seguida, foi realizada uma explanação sobre o conceito de inquérito policial, sobre sua natureza jurídica e sobre suas características. Após, foi abordado o princípio do contraditório e sua aplicação no processo penal. Prosseguindo, foi exposto o entendimento da corrente majoritária brasileira, que não admite a aplicação do contraditório no inquérito policial. Na sequência, discorreu-se sobre a Súmula Vinculante nº 14 do STF e sobre a Lei nº 13.245/16, que facilitaram a inserção do contraditório no inquérito policial brasileiro. Logo após, abordou-se o posicionamento de autores que admitem a aplicabilidade do contraditório no inquérito policial. Por fim, concluiu-se que, hodiernamente, o contraditório é aplicável ao inquérito policial brasileiro. O presente trabalho, portanto, poderá servir como modesta referência para os operadores do direito e para os diversos estudiosos do assunto.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Princípio. Contraditório. Aplicabilidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS	10
2.1 Sistema inquisitório	10
2.2 Sistema acusatório	12
2.3 Sistema misto	14
2.4 Sistema adotado no Brasil	15
3 O INQUÉRITO POLICIAL	18
3.1 Conceito	18
3.2 Natureza jurídica	19
3.3 Características	19
4 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	24
5 A POSIÇÃO DA DOUTRINA MAJORITÁRIA	28
6 A SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO STF E A LEI Nº 13.245/2016: NORMAS FACILITADORAS DA INSERÇÃO DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL	34
7 O CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO: UMA REALIDADE	41
8 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo discorrer sobre aplicabilidade do princípio do contraditório no inquérito policial brasileiro.

O contraditório, típico da fase processual, é entendido pela doutrina majoritária como sendo um instituto jurídico não aplicável à investigação policial brasileira.

Tal posicionamento, entretanto, não é absoluto e enfrenta concepções opostas que admitem a possibilidade do exercício do contraditório na investigação criminal.

Dessa forma, buscando verificar se o princípio do contraditório é aplicável ao inquérito policial brasileiro, encarregou-se o presente trabalho de promover uma revisão de literatura acerca do tema.

Assim, a composição do trabalho monográfico foi estruturada em capítulos distintos, cada qual encarregado de abordar uma faceta da temática central, estando todos, por sua vez, interligados em uma coerência lógica que permita um desfecho conclusivo.

Primeiramente, buscou-se tecer uma abordagem sobre os sistemas processuais penais existentes, identificando o sistema adotado no Brasil.

Em seguida, foi realizada uma explanação sobre o inquérito policial, que vem a ser um procedimento administrativo preliminar ao processo penal, de natureza inquisitiva. Foi descrito o seu conceito, sua natureza jurídica e suas características à luz da doutrina pátria.

Prosseguindo, foi abordado o princípio do contraditório e sua aplicação no processo penal brasileiro.

Na sequência, foi exposto o entendimento de vários autores da corrente majoritária brasileira, que não admitem a aplicabilidade do contraditório no inquérito policial.

Após, foi trazida a lume a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, que abriu portas ao exercício do contraditório no inquérito policial, sendo abordado ainda o advento da Lei nº 13.245/16, que afetou substancialmente a fase preliminar de investigação criminal no país, ampliando a participação da defesa na fase investigatória. Tal norma jurídica acabou por revelar uma preocupação do legislador em garantir uma persecução penal justa, paritária, democrática e balizada nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, irradiando também para o inquérito policial a aplicabilidade de tais princípios constitucionais.

Em seguida, foi tecida uma abordagem sobre o posicionamento de autores que admitem a aplicabilidade do princípio do contraditório no inquérito policial. Para tais autores, a aplicação do contraditório no inquérito policial já é visível no Brasil, constituindo-se, hoje,

como uma realidade que será doravante ampliada e sedimentada, passando a integrar a praxe processual penal brasileira, a contragosto daqueles que não admitem a sua aplicabilidade na investigação preliminar. Para os adeptos dessa corrente doutrinária, o caráter inquisitório do inquérito policial será gradativamente minimizado e as normas constitucionais serão cada vez mais enaltecidas durante o transcorrer da investigação policial, em especial às normas constitucionais que se referem ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque os preceitos constitucionais devem ser observados, mesmo na investigação policial, não podendo ser objeto de interpretação restritiva.

Por fim, após a análise das correntes doutrinárias opostas e das normas jurídicas hodiernamente existentes no país, a conclusão obtida é apresentada.

Sem maiores pretensões, o presente trabalho poderá ser útil a todos aqueles que se interessam pelo tema, servindo como modesta referência para os estudiosos das ciências jurídicas e para os vários operadores do direito.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS

A estruturação do processo penal demonstrou-se variável ao longo dos séculos, conforme o predomínio da ideologia punitiva ou garantista vigentes nos diversos momentos históricos da humanidade.

Pode-se afirmar que a estrutura do processo penal de um país revela-se como um termômetro que mensura o viés democrático ou autoritário de seu ordenamento jurídico.

Sendo assim, ao longo dos tempos, o histórico dos sistemas processuais penais demonstrou uma alternância entre os sistemas acusatório e inquisitivo, os quais, no caso particular brasileiro, entremearam-se, dando ensejo ao que a doutrina pátria denomina de sistema misto.

Cronologicamente, pode-se afirmar, em linhas gerais, que o sistema acusatório predominou até meados do século XII, sendo posteriormente substituído, de forma gradativa, pelo modelo inquisitório, que iniciou-se no século XIII e prevaleceu intensamente até o final do século XVIII, estendendo-se, em alguns países, até o final do século XIX.

2.1 Sistema inquisitório

Adotado pelo Direito canônico a partir do século XIII, o sistema inquisitório propagou-se por toda a Europa, sendo adotado em larga medida até o século XVIII. (LIMA, 2016). Sua principal característica reside no fato de possibilitar a reunião das funções de acusar, defender e julgar concentradas em uma só pessoa, a qual se revela como uma espécie de juiz acusador, por sua vez denominado juiz inquisidor. (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Tal concentração de poderes nas mãos do juiz inquisidor compromete, significativamente, a sua imparcialidade. As funções de acusar e julgar são incompatíveis por sua própria natureza e, ao concentrar ambas as funções, o juiz inquisidor ficava, em alguma medida, psicologicamente atrelado ao resultado final do caso sob sua apreciação, perdendo a objetividade e sendo parcial no julgamento da demanda.

Em razão da concentração de poderes nas mãos do juiz, não há que se cogitar em contraditório, o qual é inexistente nesse sistema processual, ante a ausência de contraposição entre a acusação e a defesa. (NUCCI, 2016). E não só por isso, mas também pelo fato do acusado permanecer encarcerado previamente, sendo mantido incomunicável e submetido a castigos e privações das mais variadas ordens. (LIMA, 2016).

No processo regido pelo sistema inquisitorial, o juiz é dotado de larga iniciativa probatória, tendo a liberdade de determinar, de ofício, a produção de provas, seja no transcorrer das investigações, seja no deambular do processo penal. Dessa forma, a gestão probatória ficava concentrada nas mãos do juiz inquisidor, o qual, a partir da prova intencionalmente obtida, podia adotar no processo o resultado que desejasse, usando como parâmetro a legislação que lhe era disponível. (LIMA, 2016).

O sistema inquisitório era regido pela premissa de que a atividade probatória deveria reconstruir a verdade dos fatos, de forma a alcançar a verdade real. Considerava-se possível a descoberta da verdade absoluta e, portanto, admitia-se uma ampla atividade probatória, seja na investigação, seja no processo penal. O magistrado, então, era dotado de amplos poderes instrutórios a fim de que pudesse proceder a uma completa investigação do fato criminoso.

Outra característica marcante do sistema inquisitorial é que o acusado era considerado um mero objeto do processo, não sendo tratado como sujeito de direitos. Não havia espaço para aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Na busca pela verdade real, admitia-se que o acusado fosse torturado para que pudesse confessar o delito.

Pode-se também salientar, como característica marcante, o fato do processo inquisitivo ser, em regra, escrito e sigiloso.

Depreende-se, a partir das características já elencadas, que no sistema inquisitório há uma mitigação dos direitos e garantias individuais, em favor de um pretense interesse coletivo de ver a punição do acusado. (TÁVORA; ALENCAR, 2017). A pretensão punitiva do Estado se sobrepõe às garantias fundamentais dos cidadãos. O discurso de fundo que permeia o sistema inquisitorial está ancorado na efetividade da prestação jurisdicional, na necessidade de segurança, na celeridade e na busca pela verdade absoluta, razão pela qual o réu, considerado mero objeto, submete-se ao processo numa condição de absoluta sujeição. (TÁVORA; ALENCAR, 2017). Nesse sistema, os direitos de um indivíduo jamais poderiam se sobrepor ao interesse coletivo, o qual era tutelado pelo poder estatal.

Pode-se, pois, afirmar que o sistema inquisitório é um sistema rigoroso, secreto e que adota a tortura como meio de se atingir a verdade dos fatos. Nele não há que se falar em contraditório, porquanto as funções de acusar, defender e julgar estavam concentradas nas mãos de uma só pessoa: o juiz inquisidor. O acusado figurava como um mero objeto do processo e não como um sujeito de direitos. O magistrado possuía amplos poderes de investigação, instrução e de iniciativa probatória, conduzindo o processo de forma a alcançar o resultado que desejasse, utilizando até mesmo a tortura para obter a rainha das provas: a confissão. (NUCCI, 2016).

Sendo assim, resta claro que o processo penal inquisitório é incompatível com os direitos e garantias individuais, violando os mais basilares princípios do processo penal hodiernamente existentes. (LIMA, 2016). É visível a conexão do processo penal inquisitivo com os postulados do regime político absolutista, que vigorou com pujança até o final do século XVIII. À semelhança do absolutismo, o processo inquisitorial concentrava poderes nas mãos de uma só pessoa, sobrepondo o poder estatal em detrimento das garantias dos indivíduos.

Fernando Capez (2012, p. 85), com seu primoroso poder de síntese, descreve o sistema inquisitório da seguinte forma:

É sigiloso, sempre escrito, não é contraditório e reúne na mesma pessoa as funções de acusar, defender e julgar. O réu é visto nesse sistema como mero objeto da perseguição, motivo pelo qual práticas como a tortura eram frequentemente admitidas como meio para se obter a prova-mãe: a confissão.

O sistema inquisitório predominou até o final do século XVIII (início do século XIX em alguns países), momento em que a Revolução Francesa trouxe a lume novos postulados de valorização da pessoa humana e os novos movimentos filosóficos e culturais surgidos repercutiram no processo penal, removendo gradativamente as características do modelo inquisitorial e promovendo uma lenta transição para o sistema misto.

O sistema inquisitorial foi desacreditado, sobretudo, pelo fato de admitir ser possível a reunião de funções tão antagônicas (acusar, defender e julgar) nas mãos de uma só pessoa (o juiz inquisidor).

2.2 Sistema acusatório

O sistema acusatório vigorou durante quase toda a antiguidade greco-romana e também na Idade Média. A partir do século XIII, começou a entrar em declínio, passando a predominar o sistema inquisitorial.

De maneira diametralmente diversa do sistema inquisitório, o sistema acusatório, de origem grega, caracteriza-se pela presença de partes distintas, contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de condições. A ambas as partes se sobrepõem um juiz imparcial e equidistante dos polos opostos da demanda. Há uma nítida separação das funções de acusar, defender e julgar. (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Historicamente, o sistema acusatório é pautado na oralidade e na publicidade, nele se aplicando o princípio da presunção da inocência. Logo, a regra geral era que o acusado permanecesse solto no transcorrer do processo.

No tocante à iniciativa probatória, o magistrado não detinha o poder de determinar, de ofício, a produção de provas, já que estas deveriam ser produzidas e fornecidas pelas partes. Portanto, no aspecto instrutório e probatório, aquele sistema processual era marcado pela passividade do juiz quanto à reconstrução dos fatos. A fim de preservar sua imparcialidade, o juiz se afastava da produção de provas, deixando tal atividade a cargo das partes (acusação e defesa). Isso não significa dizer que o juiz era totalmente destituído de poder instrutório, mas só o utilizava em situações excepcionais e em caráter subsidiário.

Conclui-se, então, que a gestão probatória no sistema acusatório é função das partes, cabendo ao juiz o papel de apreciar as provas com imparcialidade, salvaguardando direitos e liberdades fundamentais. (LIMA, 2016).

Diversamente do sistema inquisitório, o sistema acusatório caracteriza-se por gerar um processo penal em que as partes constroem, através do confronto, uma solução mais justa para o caso penal. A separação das funções (acusar, defender e julgar) entre os sujeitos do processo, o reconhecimento dos direitos fundamentais do acusado (que aqui é tratado como sujeito de direitos e não como mero objeto do processo) e, por fim, a possibilidade de construção dialética da solução do caso pelas partes (que atuam em igualdade de condições), são, pois, as características principais desse sistema.

Em síntese, o sistema acusatório é “contraditório, público, imparcial, assegura ampla defesa; há distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos”. (CAPEZ, 2012, p. 84).

Como se pode perceber, o que efetivamente diferencia o sistema inquisitório do sistema acusatório é a “posição dos sujeitos processuais e a *gestão da prova*”. (LIMA, 2016, p. 40, grifo do autor). O sistema acusatório permite uma posição de igualdade entre as partes no curso do processo, cabendo a elas a produção das provas. Nesse sistema, são sempre observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e do dever de motivação das decisões judiciais. Além da separação das funções de acusar, de defender e julgar, o traço distintivo mais importante do sistema acusatório reside no fato do juiz não ser o gestor da prova.

Portanto, é nítida a diferença entre o sistema acusatório e o sistema inquisitório, não sendo exagero afirmar que são sistemas diametralmente opostos e dotados de características díspares.

2.3 Sistema Misto

Após prevalecer por toda a Europa desde o século XIII, o sistema inquisitorial passa a revelar alterações e, a partir do século XVIII, sofre severas modificações, sobretudo a partir da edição do Código Napoleônico de 1808, que instituiu o chamado sistema misto.

Tal sistema é denominado de misto porque nele o processo penal se desdobra em duas fases distintas. A primeira delas vem a ser uma fase tipicamente inquisitorial, com instrução escrita e secreta, sem acusação e, portanto, sem contraditório. Nesta fase, objetiva-se apurar a autoria e a materialidade do fato criminoso. Já na segunda fase, de caráter tipicamente acusatório, há o processo penal propriamente dito, onde o acusador apresenta sua acusação, o réu apresenta sua defesa e, ao final, o juiz julga, sempre observando, no curso do processo, as garantias fundamentais do acusado e os princípios da publicidade e da oralidade.

Trata-se de um modelo híbrido, que reúne características dos sistemas acusatório e inquisitorial, sendo, pois, uma espécie de modelo intermediário, caracterizado pelo atendimento de garantias constitucionais (contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e publicidade), porém com poderes instrutórios conferidos ao juiz.

Távora e Alencar (2017, p. 56-57, grifo do autor) sintetizam, de forma brilhante, o sistema misto:

O sistema misto tem raízes na Revolução Francesa, conjunto de movimentos político-sociais cujos ideais se disseminaram pela Europa continental, e possui, como marco legal, o *Code d’Instruction criminelle* francês de 1808. Caracteriza-se por uma *instrução preliminar*, secreta e escrita, a cargo do juiz, com poderes inquisitivos, no intuito da colheita de provas, e por uma fase *contraditória (judicial)* em que se dá o julgamento, admitindo-se o exercício da ampla defesa e de todos os direitos dela decorrentes. Dissecando toda a persecução no sistema misto, temos:

- a) investigação preliminar, a cargo da polícia judiciária;
- b) instrução preparatória, patrocinada pelo juiz instrutor;
- c) julgamento: só este último, contudo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa;
- d) recurso: normalmente há o “recurso de cassação”, no qual se impugnam apenas as questões de direito, mas também é possível o “recurso de apelação”, no qual são impugnadas as questões de fato e de direito.

No entanto, há quem sustente a impossibilidade da existência de um sistema misto. Afirmam alguns autores, embora minoritários, que um sistema processual penal não pode ser classificado como misto, ou seja, ou ele será predominantemente acusatório ou ele será predominantemente inquisitório, não devendo ser classificado como híbrido.

Aury Lopes Jr. (2015, p. 47) não vê com bons olhos a existência de um sistema misto e se posiciona no seguinte sentido:

Não concordamos com tal afirmação. Inicialmente porque, como já apontado, dizer que um sistema é 'misto' é não dizer quase nada sobre ele, pois misto todos são. O ponto crucial é verificar o núcleo, o princípio fundante, e aqui está o problema.

Lopes Jr. (2015, p. 45) sustenta que:

Esse pensamento tradicional de sistema misto, que é criticado por nós, deve ser revisado porque:

- é reducionista, na medida em que atualmente todos os sistemas são mistos, sendo os modelos puros apenas uma referência histórica;
- por ser misto, é crucial analisar qual o núcleo fundante para definir o predomínio da estrutura inquisitória ou acusatória, ou seja, se o princípio informador é o inquisitivo (gestão da prova nas mãos do juiz) ou acusatório (gestão da prova nas mãos das partes).

Apesar do respeitável posicionamento de autores que não admitem a existência de um sistema misto, a exemplo de Aury Lopes Jr., a maioria da doutrina pátria admite ser possível existir um sistema híbrido, misto, em que coexistam características inquisitórias e acusatórias.

Távora e Alencar (2017, p. 57) fazem coro a essa maioria doutrinária e asseveram, de forma enfática e decisiva, que:

Embora haja posição minoritária que sustente a inexistência de sistema misto – argumentando que o sistema ou é acusatório ou não o é (quando resvala para a classificação inquisitória) –, cremos plenamente possível a existência de sistema misto, eclético ou híbrido, como classificação apta a definir modelos cujo processo se estrutura basicamente em duas etapas: (1) uma inquisitorial, sem contraditório, com rito instrutório secreto e com prevalência da palavra escrita; e (2) outra acusatória, com imputação certa, garantia do contraditório e procedimento regido pela publicidade e pela prevalência do princípio da oralidade.

2.4 Sistema adotado no Brasil

Grande parte da doutrina entende ser o sistema processual penal brasileiro um sistema misto. Ressalte-se que essa posição não é unânime entre os doutrinadores.

Os autores que defendem a adoção do sistema misto no Brasil se apegam ao fato da divisão da persecução penal em duas fases, uma inquisitorial (o inquérito policial) e outra processual (onde há o contraditório). Segundo tais autores, a existência do inquérito policial (investigação preliminar), por si só, já caracterizaria nosso sistema como misto, visto que há um desdobramento da persecução penal em duas fases, uma extraprocessual e outra processual.

Já os autores que defendem a vigência do sistema acusatório no Brasil se apegam na questão da gestão de provas para definir nosso sistema como acusatório. Para tais autores, é a questão da gestão das provas que define o sistema e não a separação de funções (acusar, defender e julgar), nem tampouco a divisão da persecução penal em duas fases (visto que, para eles, o inquérito policial não é, sequer, considerado processo).

Há ainda quem sustente que nosso sistema é o inquisitório.

Fernando Capez afirma que o sistema acusatório “é o sistema vigente entre nós”. (CAPEZ, 2012, p. 85). Nestor Távora e Rosmar Alencar, apesar de admitirem a possibilidade de existência de um sistema misto, defendem que, embora não utilizado em sua forma pura, “o sistema acusatório é o adotado no Brasil, de acordo com o modelo plasmado na Constituição Federal de 1988”. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 55). Já Aury Lopes Jr. (2015, p.47), noutro prisma, entende que o sistema vigente no Brasil é o inquisitório:

Pensamos que o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz.

Por fim, engrossando a parte da doutrina que afirma ser o sistema brasileiro um sistema misto, assevera Nucci (2015, p. 49-50) que:

Nosso sistema é misto. Defendem muitos processualistas pátrios que o nosso sistema é o acusatório, porque se baseiam, certamente, nos princípios constitucionais vigentes (contraditório, separação entre acusação e órgão julgador, publicidade, ampla defesa, presunção de inocência, etc.). O que esses defensores certamente confundem é a prática forense, que muitos nem sequer possuem, e o que idealizam para o futuro. A Constituição Federal prevê princípios norteadores do sistema acusatório, mas também traz regras pertinentes ao sistema inquisitivo, bastando mencionar a autorização constitucional para a decretação do sigilo da investigação e/ou do processo.

E Nucci (2015, p. 49-50) prossegue:

Um sistema processual não se compõe de princípios constitucionais. O juiz não aplica, no seu cotidiano, a Constituição Federal, pois nem saberia como conduzir um processo criminal. Vigora o Código de Processo Penal. Diante disso, cuida-se de pura demagogia afirmar ser o nosso sistema puramente acusatório. O mínimo que os defensores dessa ideia precisariam fazer é admitir o óbvio: a persecução penal, no Brasil, hoje, possui duas fases. A primeira é inquisitiva e chega a produzir provas definitivas contra o réu (vide o caso de certas perícias, componentes importantes para a materialidade e, às vezes, para a autoria). [...] Somente após ingressa-se com a ação penal e, em juízo, passam a vigorar as garantias constitucionais mencionadas, aproximando-se o procedimento do sistema acusatório.

A exemplo de Guilherme de Souza Nucci, boa parte doutrina brasileira (senão a maior parte) defende que o sistema processual brasileiro é, de fato, o sistema misto, visto que as características dos sistemas acusatório e inquisitório entremeiam-se, sendo visíveis no transcorrer da persecução criminal.

Encerradas as discussões sobre os sistemas processuais existentes, o capítulo seguinte se encarregará de dissertar sobre o inquérito policial, considerado o símbolo maior da fase extraprocessual (ou inquisitiva) de um sistema misto.

3 O INQUÉRITO POLICIAL

A persecução criminal no país, destinada à apuração das infrações penais e de sua respectiva autoria, comporta duas fases bem distintas. A primeira delas corresponde a uma fase preliminar, inquisitiva, e que será o objeto do presente capítulo. Tal fase preliminar e extraprocessual se materializa por intermédio do inquérito policial. (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

3.1 Conceito

O inquérito policial vem a ser um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas destinadas a apontar a materialidade da infração penal, bem como sua autoria.

Seu principal objetivo é fornecer os subsídios necessários para o titular da ação penal pública, que é o Ministério Público, podendo igualmente fornecer subsídios à vítima para a propositura da respectiva ação penal privada.

Não se pode esquecer de mencionar que o inquérito policial também se destina a coletar provas urgentes, que poderiam desaparecer logo após o cometimento de um delito e, portanto, ele serve como um instrumento célere para a busca e coleta de provas perecíveis (obtidas através de perícias, por exemplo).

Entretanto, há quem diga na doutrina que o inquérito policial destina-se apenas a coletar informações e não provas, pois as provas só poderiam ser produzidas em juízo (TÁVORA; ALENCAR, 2017). Pois bem, seja na coleta de informações ou de provas preliminares, com a ocorrência da infração penal, é necessário que se investigue com o objetivo de coligir elementos que demonstrem a autoria e a materialidade do delito, viabilizando-se o início da ação penal. E é a isso que o inquérito policial se destina.

Muito embora seja dispensável, um inquérito policial bem instruído é ferramenta eficaz para subsidiar o processo penal, dando supedâneo para que o *parquet* possa ajuizar a respectiva ação criminal, auxiliando na “formação da convicção do representante do Ministério Público”. (NUCCI, 2016, p. 47).

Em resumo, o inquérito policial vem a ser um procedimento administrativo, preliminar, inquisitivo, presidido pelo delegado de polícia no intuito de identificar o autor do ilícito penal e os elementos que atestem a sua materialidade, tudo isso com o propósito de

contribuir para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, o qual decidirá se o processo penal será ou não iniciado. (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

3.2 Natureza jurídica

O inquérito é um procedimento eminentemente administrativo, de caráter informativo, preparatório da ação penal e regido pelas regras do ato administrativo em geral.

Válido ressaltar que o inquérito policial é entendido (quase que de forma unânime pela doutrina) como sendo um **procedimento administrativo** e não como um **processo** ou **processo administrativo**.

No entanto, ainda que de forma minoritária, há quem forneça na doutrina uma concepção mais ampliada do inquérito policial. A título de exemplo, Tornaghi, citado por Guilherme de Souza Nucci, nos informa que “o processo, como procedimento, inclui também o inquérito. Não há erro, como por vezes se afirma, em chamar processo ao inquérito”. (TORNAGHI, 1967 *apud* NUCCI, 2016. p. 47).

3.3 Características

O inquérito policial é um procedimento escrito, não sendo possível em nosso ordenamento uma investigação preliminar verbal, conforme regra ditada pelo art. 9º do Código de Processo Penal (CPP). Ou seja, por exigência legal, será sempre escrito, sendo os atos produzidos oralmente reduzidos a termo.

Outra característica marcante do inquérito policial é que as investigações conduzidas durante seu curso são de caráter discricionário, ou seja, a autoridade policial pode conduzir o inquérito da forma que melhor entenda. Não se exige aqui a formalidade procedimental tal como ocorre com a persecução criminal deflagrada em juízo. O rumo das investigações será definido pelo delegado de polícia, o qual poderá buscar como norte as diligências elencadas nos artigos 6º e 7º do CPP. (CPP, 1941).

Não se pode olvidar que o inquérito policial deve sempre ser conduzido por órgãos oficiais, não podendo ser desencadeado por particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido. (JORGE, 2015). A tal característica se denomina oficialidade.

De nomenclatura bem similar, a oficiosidade, enquanto característica do inquérito, significa que a ação da autoridade policial independe de qualquer provocação, podendo ser deflagrada de ofício (art. 5º, I, do CPP), sendo obrigatória a instauração do inquérito quando

diante da notícia de ocorrência de uma infração penal, ressalvados os casos de ação penal pública condicionada à representação (art. 5º, § 4º, do CPP) e de ação penal privada, cuja iniciativa deve partir do ofendido (art. 5º, § 5º, do CPP).

Necessário também mencionar a autoritariedade, característica que determina que o inquérito policial deve ser conduzido por autoridade pública, a qual, no caso, vem a ser o delegado de polícia.

Sobre tal característica, Távora e Alencar (2017, p. 153, grifo do autor) trazem à baila importante reflexão sobre a ideia de delegado natural trazida pela Lei nº 12.830/2013:

O delegado de polícia, presidente do inquérito policial, é autoridade pública (art. 144, § 4º, da CF). A Lei nº 12.830/2013 dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. Dentre os dispositivos legais pertinentes à característica em tela, especial relevo tem o § 4º, do seu art. 2º, que suscita a ideia de um **princípio do delegado natural**, na esteira da noção mais geral de um **princípio da autoridade natural** (juiz natural, promotor natural e defensor natural). O dispositivo reza que o inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

Távora e Alencar (2017, p. 153) prosseguem:

A necessidade de despacho fundamentado para que a condução do inquérito policial não permaneça sob a presidência do delegado de polícia indicado por lei e a indispensabilidade de motivação lastreada em critério de interesse público ou por razão de irregularidade são limites à excessiva discricionariedade que havia tanto na edição de ato tendente a avocar os autos de subordinado a superior, quanto na designação de delegado diverso do previsto nas normas de regência sem justificativa plausível. Conquanto haja resistências da jurisprudência e da doutrina majoritária em admitir tal princípio do delegado de polícia natural, entendemos que já se trata de princípio positivado no sistema.

Outra característica que merece destaque é a indisponibilidade. O inquérito policial é indisponível, ou seja, após ser instaurado, não pode ser arquivado pela autoridade policial, conforme preceitua o comando legal insculpido no art. 17 do CPP. Ou melhor, a persecução penal é de ordem pública e, uma vez iniciada por meio do inquérito policial, este não poderá ser finalizado pela autoridade instauradora, visto que não é permitido ao delegado de polícia dispor do inquérito. Somente o juiz pode determinar o arquivamento do inquérito policial.

O inquérito policial também evidencia a característica da dispensabilidade, que significa que o inquérito policial não é imprescindível para a propositura da ação penal. Se de outra forma puderem ser colhidos os elementos que venham embasar a exordial acusatória, dispensável é o inquérito, não sendo necessária sua instauração. No entanto, se o inquérito

policial for a base para a propositura da ação, este deverá acompanhar a denúncia ofertada pelo titular da ação penal, conforme o comando legal previsto no art. 12 do CPP.

O inquérito policial também é inquisitivo. Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias ficam concentradas nas mãos de uma mesma autoridade policial, que pode e deve agir de ofício, promovendo, com discricionariedade, as ações necessárias para a elucidação do delito e de sua autoria. Sendo inquisitivo, é secreto e escrito, e a ele não se aplicam, em regra, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Como a fase extraprocessual não resulta a aplicação de nenhuma sanção, destinando-se, tão somente, a fornecer elementos para o titular da ação penal, parte da doutrina sustenta que “não se pode exigir a observância do contraditório e da ampla defesa nesse momento inicial da persecução penal”. (LIMA, 2016, p. 122).

O fato de não admitir-se o contraditório e a ampla defesa na fase preliminar da persecução criminal não significa dizer que as provas ou elementos informativos obtidos durante a sua realização são decisivos, possuindo força probante capaz de condenar o acusado. Há, no ordenamento pátrio, mecanismos legislativos que compensam esse caráter inquisitorial da investigação preliminar, não permitindo que o juiz condene, unicamente, com base nas informações (ou provas) colhidas durante o inquérito policial, devendo as provas serem repetidas em juízo, salvo as provas antecipadas, não repetíveis e cautelares. É o que preceitua o art. 155, *caput*, do CPP.

Apesar do caráter inquisitorial afastar o contraditório do inquérito policial, já se encontram na doutrina brasileira (sobretudo à luz da Súmula Vinculante nº 14 do STF, das inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.245/2016 e da interpretação ampliativa do art. 5º, LV, da Carta Magna) sólidos posicionamentos que admitem a possibilidade do contraditório nas investigações preliminares, sendo tal contraditório entendido como um contraditório de “incidência regrada”. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 144).

Tal debate, embora já anunciado no presente momento deste trabalho monográfico, será objeto de capítulo próprio no transcorrer da escrita do mesmo.

Sendo assim, por ora, deixando de lado as concepções doutrinárias ampliativas e evolutivas, é conveniente compreender que o caráter inquisitorial de uma investigação preliminar lhe imprime uma feição discricionária, concentrada, não sujeita ao contraditório e também secreta. E esta feição secreta da investigação preliminar imprime uma última característica ao inquérito policial: a sigilosidade.

No tocante à sigilosidade, a autoridade policial deverá assegurar nos autos do inquérito o sigilo necessário ao esclarecimento do fato criminoso ou o sigilo exigido pelo interesse da

sociedade, conforme preceito contido no art. 20 do CPP. (CPP, 1941). O direito genérico de obter informações dos órgãos públicos, assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Carta Política, pode sofrer limitações em razão dos imperativos ditados pela segurança da sociedade e/ou do Estado, conforme salienta o art. 20 do CPP.

Obviamente, o sigilo não se estende ao representante do Ministério Público, nem tampouco à autoridade judiciária. (TÁVORA; ALENCAR, 2017). Porém, no caso do advogado, o sigilo pode impedir o acompanhamento de determinados atos procedimentais.

Como é cediço, contrariamente ao que ocorre no processo penal, o inquérito policial não comporta publicidade, sendo procedimento essencialmente sigiloso. Em razão disso, o acesso ao seu conteúdo pode ser restringido ao público em geral (o que na doutrina se chama de sigilo externo). O sigilo do inquérito, nesse caso, é aquele estritamente necessário ao êxito das investigações, servindo também para se preservar a imagem do indiciado, que poderia ser exposta a desgastes desnecessários. Impede-se, assim, o acesso de terceiros ao transcorrer da persecução penal e, principalmente, o acesso da imprensa aos autos, no intuito de serem evitadas condenações precipitadas por parte da opinião pública.

Noutro prisma, existe o sigilo interno, que é aquele relativo ao acesso do conteúdo do inquérito pelo investigado (ou indiciado) e por seu advogado.

Uma grande celeuma sempre acompanhou essa questão, mas a Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, trouxe pacificação ao caso, impondo limites à conveniência arbitrária da decretação do sigilo. A referida súmula dispôs que é direito do causídico, no interesse do representado, ter amplo acesso aos elementos de prova que já estiverem documentados no bojo do procedimento investigatório em curso perante a polícia judiciária. (STF, 2009). Havendo material probatório que já integra os autos do inquérito policial, não há razão para impedir o acesso pelo advogado do acusado. Aquilo que já integra o bojo do inquérito, sendo fruto da diligência regularmente realizada, sempre deverá estar ao alcance da defesa. (LUSTOSA; ALBUQUERQUE, 2017).

Frise-se que a Lei nº 13.245/2016, de feição garantista, também ampliou a participação do advogado nas diligências encetadas nas investigações preliminares, permitindo a assistência aos investigados durante a apuração de infrações.

O referido diploma legal inovou ao alargar o alcance da ampla defesa também para os autos do inquérito policial, permitindo ao investigado usufruir de defesa técnica já nesta fase preliminar e extraprocessual. E o texto legal ainda vai mais além, trazendo hipótese de nulidade em caso de negativa de assistência do advogado, nulidade esta que se projeta por

toda a persecução penal, consubstanciando a teoria dos frutos da árvore envenenada. (CABETTE, 2016).

Tanto a Súmula Vinculante nº 14 do STF quanto a Lei nº 13.245/2016 acabaram por facilitar a inserção do princípio do contraditório no inquérito policial. Mas esse tema, como já dito, será objeto de capítulo próprio no decorrer do presente trabalho monográfico.

Por ora, é necessário esclarecer o que é o princípio do contraditório.

Tal é o objetivo do próximo capítulo.

4 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório é assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Carta Magna (CF, 1988), podendo ser definido, em linhas gerais, pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa: ouça-se também a outra parte. (JORGE, 2015).

Trata-se de um corolário do princípio do devido processo legal e se caracteriza pela possibilidade de resposta do acusado e pela utilização de todos os meios de defesa admitidos pelo ordenamento pátrio no transcorrer do processo penal.

Acquaviva (2016, p. 750) define, de forma brilhante, o princípio do contraditório:

Também denominado princípio da audiência bilateral, é o princípio pelo qual o juiz não deverá decidir sem ouvir ambas as partes. Dar ao réu, no processo, oportunidade de se defender é premissa fundamental do Estado de Direito, previstas em todas as Constituições democráticas. A Constituição brasileira preconiza tal princípio de forma expressa, como se observa no inciso LV do art. 5º[...]

Não se trata de um benefício concedido pelo Estado ao acusado, mas de uma questão de ordem pública que deve ser respeitada durante a persecução criminal, sob pena de nulidade processual.

Através do contraditório, o acusado tem acesso às informações processuais e detém a capacidade de reagir às alegações contrárias a sua defesa, participando do processo em igualdade de armas. O contraditório traduz-se no “binômio ciência e participação”. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 75).

Ele anda de mãos dadas com o princípio da ampla defesa, estando umbilicalmente associados. Pode-se mesmo dizer que os princípios do contraditório e da ampla defesa constituem os pilares do processo penal, garantindo o devido processo legal na seara criminal.

O contraditório foi observado nas Constituições criadas ao longo do tempo, em diversos países do mundo, mas, no Brasil, foi a partir da Constituição do Império de 1824 que primeiro se teve notícia dos princípios do contraditório e da ampla defesa no país, ainda que de forma implícita. (JORGE, 2015).

Com o fim da ditadura militar (e de seus respectivos abusos pessoais e processuais), foi promulgada no Brasil a Carta Política de 1988, a qual trouxe em seu bojo, de forma clara, os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando ao cidadão amplas garantias processuais.

Assim, o contraditório passou a ser garantido em qualquer espécie de processo, seja judicial ou administrativo, sendo todos os atos processuais acompanhados pelas partes. E,

após a análise de todas as provas e contraprovas produzidas, a autoridade julgadora possui o substrato necessário para proferir uma decisão imparcial.

Pode-se então afirmar que o contraditório é um dos pilares de sustentação do processo penal e sua feição dialética busca atingir o interesse público, entregando ao cidadão um processo justo e equitativo, único caminho para um julgamento penal escorreito.

O contraditório, portanto, deve ser entendido como garantia efetiva da participação das partes no litígio, podendo elas, em pé de igualdade, influírem em todos os elementos que se encontrem ligados ao mérito da causa e que possam ser relevantes para a decisão final.

Com toda a certeza, o contraditório é, hodiernamente, um dos sustentáculos do processo penal e, sem sombra de dúvida, possui como uma de suas principais características a valoração da igualdade na produção das provas e nas argumentações, fato que gera oportunidades iguais para as partes atuarem no processo. Assim, evita-se restrições processuais indevidas, ensejando a bilateralidade da ação e da pretensão. Manter o contraditório nestes moldes é proteger os direitos individuais do cidadão, dando passos firmes e seguros em direção à justiça social tão almejada por todos.

Forçoso reconhecer, então, que o contraditório é sinônimo de diálogo judicial, materializando-se como um verdadeiro instrumento de democratização do processo. (JORGE, 2015). Através dele, assegura-se às partes o direito de participação no processo mediante a utilização de todos os meios e armas permitidos pelo Direito, com o objetivo de influir no convencimento do julgador.

Capez (2012, p. 64-65, grifo do autor), em brilhante compêndio, sintetiza a essência do contraditório:

A bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo, de modo que as partes, em relação ao juiz, não são antagônicas, mas colaboradoras necessárias. O juiz coloca-se, na atividade que lhe incumbe o Estado-Juiz, equidistante das partes, só podendo dizer que o direito preexistente foi devidamente aplicado ao caso concreto se, ouvida uma parte, for dado à outra manifestar-se em seguida. Por isso, o princípio é identificado na doutrina pelo binômio *ciência e participação*. Decorre do brocardo romano *audiatur et altera pars* e exprime a possibilidade, conferida aos contendores, de praticar todos os atos tendentes a influir no convencimento do juiz. Nessa ótica, assumem especial relevo as fases da produção probatória e da valoração das provas. As partes têm o direito não apenas de produzir suas provas e de sustentar suas razões, mas também de vê-las seriamente apreciadas e valoradas pelo órgão jurisdicional. Compreende, ainda, o direito de serem científicas sobre qualquer fato processual ocorrido e a oportunidade de manifestarem-se sobre ele, antes de qualquer decisão jurisdicional (CF, art. 5º, LV).

Depreende-se do posicionamento de Fernando Capez que o contraditório é composto de dois elementos importantes: ciência e participação (ou, como dizem alguns autores, tais elementos seriam: informação e reação).

A informação e a reação, enquanto elementos do contraditório, fazem surgir a chamada paridade de armas. Por meio da informação (ou ciência), a parte deve ser cientificada de todos os atos processuais, devendo ser notificada sobre todos os atos da parte contrária, para que, então, possa manifestar-se em defesa de seus direitos. Já por intermédio da reação (ou participação), a parte pode examinar as provas constantes no processo e ainda possui o direito de assistir à inquirição de testemunhas, podendo manifestar-se contrariamente a todos os atos que lhe sejam desfavoráveis.

Cumpra ainda salientar o que a doutrina chama de contraditório postergado, retardado, diferido ou prorrogado. (JORGE, 2015).

O contraditório postergado surge quando há a necessidade de produção de provas urgentes, que devam ser produzidas de forma imediata, sob pena de se tornarem inúteis, imprestáveis ou inviáveis. Como a legislação pátria não exige que o contraditório seja prévio ou concomitante ao ato processual, em certos casos, o contraditório efetivo e real cederá lugar ao contraditório postergado, sendo garantido ao acusado, após o término da diligência urgente, o direito de impugnar a prova colhida e de apresentar contraprova, podendo, assim, ainda que de forma retardada, manifestar-se sobre os atos processuais realizados. São os casos, por exemplo, das interceptações telefônicas.

Távora e Alencar (2017, p. 76, grifo do autor) trazem importantes considerações sobre o contraditório real e sobre o contraditório postergado:

Com base na forma como se manifesta o contraditório – que tem como consectário lógico o direito à informação –, a doutrina classifica esse princípio em: **(1) contraditório para a prova** ou **contraditório real**, que nada mais é do que a atuação das partes de forma contemporânea à produção da prova, cientificando-lhes previamente para o fim de possibilitar a participação ampla na constituição da prova, tal como se dá com a oitiva de testemunhas, acareações e reconhecimento de pessoas; e **(2) contraditório sobre a prova** ou **contraditório postergado** ou **diferido**, consistente na ciência das partes posteriormente à produção da prova, ou seja, a parte tem oportunidade de se manifestar, mas em um momento posterior, em razão do fito de evitar que sejam frustrados os objetivos da formação de prova específica, a exemplo do que ocorre com o deferimento de interceptação telefônica.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o princípio do contraditório é uma das vigas que sustentam a regularidade do processo penal, sendo um dos corolários do devido processo legal na seara criminal. Tal entendimento é compartilhado de forma unânime na doutrina penalista.

No entanto, a esta altura, uma pergunta se faz necessária: é possível a aplicação do contraditório no inquérito policial?

Reside aí uma polêmica que, por sua vez, é o cerne do presente trabalho.

A doutrina majoritária entende que o contraditório não é aplicável ao inquérito policial.

A feição inquisitiva do inquérito policial, por si só, já fornece subsídios suficientes para aqueles que rechaçam a aplicabilidade do contraditório no inquérito policial.

No entanto, como toda a ciência enfrenta o movimento dialético da tese, antítese e síntese, não seria diferente com as ciências jurídicas.

E, sendo assim, há na comunidade jurídica brasileira aqueles que visualizam a aplicabilidade no contraditório no inquérito policial.

Há, inclusive, aqueles que, mesmo seguindo a corrente majoritária, já admitem a existência de uma espécie de contraditório diferenciado no inquérito policial, a partir do advento da Lei nº 13.245/2016.

Nesse sentido, se posicionam Távora e Alencar (2017, p. 144):

Com efeito, entendemos que a lei nova não aboliu a natureza inquisitiva do inquérito, mas trouxe a possibilidade de incidência regrada de porção do contraditório e da defesa (sem ser ampla), assegurando a essencial “paridade de armas” à defesa técnica. A previsão para intervenção do advogado na produção dos elementos de informação das investigações é similar a uma investigação defensiva, no bojo dos próprios autos do inquérito ou de outra apuração. Essa possibilidade está descrita na previsão do advogado “apresentar razões e quesitos” no curso da investigação (art. 7º, XXI, “a”, Estatuto da OAB).

No entanto, por ora, oportuno se faz discorrer sobre o posicionamento da doutrina majoritária, que inadmite o contraditório no inquérito policial.

A seção seguinte se encarregará desta tarefa.

5 A POSIÇÃO DA DOUTRINA MAJORITÁRIA

Conforme já anunciado no capítulo precedente, a doutrina majoritária entende que o princípio do contraditório não se aplica ao inquérito policial.

Grande parte dos doutrinadores entende que o inquérito policial é um procedimento administrativo, de caráter inquisitório, meramente informativo, sem rito preestabelecido e destinado, apenas, à apuração da autoria e da materialidade de um fato delituoso. Dessa forma, possui natureza pré-processual, onde as atividades persecutórias nele realizadas não configuram atos típicos do processo penal, concentrando-se nas mãos de uma única autoridade: o delegado de polícia.

Esta fase preliminar investigativa é preparatória da ação penal, não existindo nela acusado ou mesmo partes litigantes.

Portanto, falar aqui em contraditório é aceitar a existência de uma relação jurídica processual dentro do inquérito policial, o que, segundo a doutrina majoritária, inexistente, até porque, na fase preliminar investigatória não há nem acusação, nem a presença do Estado-juiz. E, além disso, as informações colhidas durante a fase investigativa não possuem força probatória suficiente para, sozinhas, embasarem uma condenação, devendo tais informações serem reproduzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, para serem consideradas provas capazes de conduzir a um provimento condenatório.

Em suma, o inquérito policial é uma mera peça de informação, destinado a fornecer elementos para o titular da ação penal, podendo, inclusive, ser dispensado pelo Ministério Público na ocasião do oferecimento da denúncia, caso o *parquet* já possua elementos suficientes para a propositura da ação criminal. É um procedimento administrativo inquisitório, que se desenrola em uma fase pré-processual, onde os atos da persecução penal concentram-se nas mãos da autoridade policial, não havendo nem acusação, nem magistrado, nem partes litigantes e, portanto, não havendo que se falar em contraditório.

Este entendimento sintetiza o pensamento da corrente majoritária, a qual inadmitte o contraditório no inquérito policial, não reconhecendo a existência de tal princípio na fase preliminar de investigação. (LIMA, 2016).

Alguns pensadores que integram tal corrente também sustentam que o contraditório é inadmissível no inquérito haja vista que a conclusão do procedimento investigatório não implicará em qualquer sanção, a qual apenas advirá de decisão judicial, após o devido processo penal. (PACELLI, 2017). Ou seja, não há uma imposição de sanção para o

investigado no transcurso do inquérito policial e tal fato, para alguns pensadores, afasta a incidência do contraditório na fase pré-processual.

Salientam ainda que a celeuma existente em torno da aplicabilidade do contraditório no inquérito policial resulta de uma concepção ampliativa (e, por sua vez, apaixonada e sem fundamento jurídico) da expressão: processo administrativo, contida no art. 5º, LV, da Constituição Federal. (JORGE, 2015). O referido dispositivo constitucional assegura o contraditório no **processo judicial ou administrativo** e não no curso do **procedimento administrativo** que corresponde ao inquérito policial. Ampliar o conceito de **processo administrativo** abarcando o conceito de **procedimento** é trazer discussões desnecessárias que em nada contribuem para melhorar a realidade da investigação policial. (JORGE, 2015, grifo nosso). Ao contrário, inserir o contraditório no inquérito policial é tornar inócuo o procedimento investigatório, ferindo o êxito das investigações realizadas e ocasionando mais demora nas conclusões policiais. Caso seja possível à defesa contrariar todas as provas reunidas durante a investigação, o inquérito se tornará um procedimento moroso, gerando evidente prejuízo à celeridade processual e, por consequência, à Justiça.

Como integrante da corrente majoritária, Lima (2016, p. 122) contribui:

Cuida-se, a investigação preliminar, de mero procedimento de natureza administrativa, com caráter instrumental, e não de processo judicial ou administrativo. Dessa fase pré-processual não resulta a aplicação de uma sanção, destinando-se tão somente a fornecer elementos para que o titular da ação penal possa dar início ao processo penal. Logo, ante a impossibilidade de aplicação de uma sanção como resultado imediato das investigações criminais, como ocorre, por exemplo, em um processo administrativo disciplinar, não se pode exigir a observância do contraditório e da ampla defesa nesse momento inicial da persecução penal.

Capez (2012, p. 119), também adepto da corrente majoritária, inadmitindo o contraditório no inquérito policial, nos fornece valiosa contribuição:

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria. É característica oriunda dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade da ação penal. É secreto e escrito, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa.

Eugênio Pacelli (2017, p. 59), defensor do entendimento majoritário, também traz esclarecimentos relevantes sobre o tema:

Por fim, e antes de examinarmos o inquérito policial em suas características essenciais, cumpre trazer a lume questão das mais importantes, atinente à necessidade, ou não, do contraditório e da ampla defesa no âmbito da fase de investigação. Do ponto de vista da jurisprudência nacional, o tema pode não despertar maiores indagações, estando ali assentada, como regra, a não aplicação dos citados princípios constitucionais à fase de investigação.

E Pacelli (2017, p. 59) prossegue:

No entanto, parece crescente na doutrina brasileira, ao menos em pesquisas e encontros acadêmicos (seminários, congressos etc.), o entendimento segundo o qual a presença do contraditório no inquérito policial seria uma exigência constitucional. Do ponto de vista da ordem jurídica brasileira em vigor, não vemos como acolher a ideia. Embora a instauração de investigação criminal, por si só, já implique uma afetação no âmbito do espaço de cidadania plena do investigado (isto é, na constituição de sua dignidade pessoal e de sua reputação social, além do evidente transtorno na sua tranquilidade), não podemos nela identificar um gravame que, sob a perspectiva do Direito positivo, possa ser equiparado a uma sanção. Fosse assim, não hesitaríamos em exigir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa já nessa fase. Na jurisprudência dos tribunais a tese não encontra qualquer acolhida.

O citado autor faz menção à posição da jurisprudência pátria, a qual não admite o contraditório no inquérito policial. E, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada em vários acórdãos, enriquece a posição majoritária. O julgamento, pelo STJ, do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 68592/MG (2016, grifo nosso) expõe o seguinte entendimento:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA NA FASE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. CRIME PERSEGUIDO MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE POLICIAL E DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM BASE EM QUAISQUER ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE POSSUIR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO FORMULADO PELO RÉU NA FASE INQUISITORIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS OCORRIDOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

[...]O inquérito policial é peça meramente informativa, na qual não imperam os princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual eventuais vícios ou irregularidades ocorridos no seu curso não têm o condão de macular a ação penal.[...]

Também o julgamento do *Habeas Corpus* nº 86800/SP pelo STJ (2008, grifo nosso) revela o seguinte entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO POLICIAL E NÃO ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. NULIDADES. INEXISTENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. REGIME ADEQUADO SEMI-ABERTO. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

[...[Como o inquérito policial é um procedimento administrativo informativo, de natureza inquisitiva, e não observa os princípios do contraditório e ampla defesa, a ausência de advogado no interrogatório policial não acarreta a nulidade do processo.[...]

Por fim, o acórdão proferido pelo STJ, na apreciação do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 13360/PR (2003, grifo nosso), traz o seguinte entendimento:

CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E O SISTEMA FINANCEIRO. CONTRABANDO. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL CONDUZIDOS SOB SIGILO. ACESSO IRRESTRITO DE ADVOGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS QUE RESTRINJAM A LIBERDADE OU O PATRIMÔNIO DO PACIENTE. LEGALIDADE DA DECISÃO QUE OBSTOU A VISTA DOS AUTOS. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]Os princípios do contraditório e da ampla defesa não se aplicam ao inquérito policial, que é mero procedimento administrativo de investigação inquisitorial. II. A restrição à liberdade profissional de advogado só se configuraria se demonstrada a iminência de medidas destinadas à restrição da liberdade física ou patrimonial do seu cliente, a demandar a efetiva ação do profissional do direito – o que não ocorreu in casu. III. Não há ilegalidade na decisão que, considerando estar o inquérito policial gravado de sigilo, negou fundamentadamente, vista dos autos inquisitoriais ao advogado. IV. Sendo o sigilo imprescindível para o desenrolar das investigações, configura-se a prevalência do interesse público sobre o privado.[...]

Conforme se depreende da análise dos julgados supracitados, emanados de uma das cortes de justiça do país, a jurisprudência nacional é tendente a negar a aplicabilidade do contraditório (e também da ampla defesa) no curso do inquérito policial.

Engrossam este entendimento uma vasta gama de autores que compõem a chamada corrente majoritária.

No entanto, apesar deste tema parecer estar pacificado na doutrina, vozes contrárias surgem enaltecendo os valores constitucionais da liberdade (enquanto direito fundamental do indivíduo) e fornecendo uma concepção ampliada do art. 5º, LV, da Carta Magna. (CF, 1988).

Até mesmo os autores que defendem a posição majoritária reconhecem o crescimento gradativo e a importância das teorias que defendem a aplicabilidade do contraditório no inquérito policial.

Pacelli (2017, p. 59) afirma que:

[...] parece crescente na doutrina brasileira, ao menos em pesquisas e encontros acadêmicos (seminários, congressos etc.), o entendimento segundo o qual a presença do contraditório no inquérito policial seria uma exigência constitucional.

Também Lima (2016, p. 119, grifo do autor), mesmo sendo adepto da corrente majoritária, reconhece a pertinência dos posicionamentos doutrinários que admitem o contraditório no inquérito policial:

[...] parte da doutrina sustenta que as investigações preliminares – não apenas o inquérito policial, mas também procedimentos investigatórios diversos, como, por exemplo, um procedimento investigatório criminal presidido pelo Ministério Público – estão sujeitas ao contraditório diferido e à ampla defesa, ainda que com um alcance mais limitado que aquele reconhecido na fase processual. Isso não apenas por conta das mudanças introduzidas pela Lei n. 13.245/16, mas notadamente devido à própria Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em *processo judicial ou administrativo*, e aos *acusados em geral o contraditório e a ampla defesa*, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), assim como a *assistência de advogado* (art. 5º, LXIII).

Prosseguindo, Lima (2016, p. 119, grifo do autor) salienta que:

O inciso LV do art. 5º da Constituição Federal não pode ser objeto de interpretação restritiva para fins de se concluir que a expressão *processo administrativo* ali utilizada não abrange as investigações preliminares, que têm natureza de *procedimento administrativo*, nem tampouco para se alegar que o fato de mencionar *acusados*, e não *investigados* ou *indiciados*, seja um impedimento para sua aplicação na fase pré-processual. O simples fato de figurar como suposto autor ou partícipe da infração penal em uma investigação criminal, por si só, já deve ser tratada como uma *imputação em sentido amplo*, porquanto o investigado fica sujeito a uma série de medidas coercitivas já na fase investigatória, como, por exemplo, medidas cautelares pessoais, patrimoniais, diligências policiais, etc.

Por fim, Lima (2016, p. 119, grifo do autor) conclui:

Logo, com o objetivo de se extrair a máxima eficácia do referido dispositivo constitucional, o ideal é concluir que qualquer forma de imputação determinada representa uma acusação em sentido amplo. Por isso, o constituinte empregou a expressão *acusados em geral*, abrangendo não apenas aquele contra quem foi instaurado um processo penal, mas também o indivíduo que figura como provável autor (ou partícipe) do fato delituoso, é dizer, o sujeito passivo da investigação preliminar. Em síntese, a observância do contraditório – ainda que de maneira diferida e restrita aos elementos informativos já documentados – e da ampla defesa não pode ficar restrita à fase processual da persecução penal.

É, pois, crescente na doutrina brasileira o número de concepções que admitem um contraditório diferenciado no inquérito policial. É notório que a investigação policial no Brasil não se afigura mais como um procedimento essencialmente inquisitivo, sigiloso, secreto e sujeito a arbitrariedades de diversas ordens. Hoje em dia, aquele perfil inquisitorial de outrora não mais encontra acolhida na investigação policial. A súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, a interpretação constitucional evolutiva e ampliativa do art. 5º, LV, da Carta Magna, bem como as inovações introduzidas pela Lei nº 13.245/16 modificaram o cenário jurídico atinente à investigação preliminar, introduzindo no inquérito policial um contraditório diferenciado, um tanto restrito, porém visível aos olhares mais atentos.

Nesse sentido, é de bom alvitre recorrer novamente ao posicionamento de Távora e Alencar (2017, p. 144) acerca das inovações trazidas pela Lei nº 13.245/16:

Com efeito, entendemos que a lei nova não aboliu a natureza inquisitiva do inquérito, mas trouxe a possibilidade de incidência regrada de porção do contraditório e da defesa (sem ser ampla), assegurando a essencial “paridade de armas” à defesa técnica. A previsão para intervenção do advogado na produção dos elementos de informação das investigações é similar a uma investigação defensiva, no bojo dos próprios autos do inquérito ou de outra apuração. Essa possibilidade está descrita na previsão do advogado “apresentar razões e quesitos” no curso da investigação (art. 7º, XXI, “a”, Estatuto da OAB).

Porém, antes mesmo de adentrar em discussões mais aprofundadas acerca da aplicabilidade do contraditório no inquérito policial, imperioso tecer, a esta altura, algumas considerações sobre a Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, bem como sobre as inovações trazidas pela Lei nº 13.245/16, que, certamente, muito contribuiram para se delinear um contraditório diferenciado na investigação policial.

Tais considerações serão enfeixadas a seguir.

6 A SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO STF E A LEI Nº 13.245/2016: NORMAS FACILITADORAS DA INSERÇÃO DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

Preceitua a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, de forma clara, que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. (STF, 2009).

A posição exarada por meio da referida súmula não abole totalmente a feição secreta e inquisitória da investigação policial, visto que há diligências (como as interceptações telefônicas, por exemplo) que requerem sigilo prévio, sendo objeto de manejo defensivo só depois de documentadas nos autos.

Certamente, há diligências que devem ser sigilosas sob o risco de comprometimento do seu êxito. No entanto, a formalização documental do seu resultado não pode ser omitida do investigado nem de seu defensor. Assim, os atos instrutórios, após documentados nos autos, devem ser acessíveis à defesa. (LUSTOSA; ALBUQUERQUE, 2017).

Vislumbra-se aqui o embrião do contraditório no seio do inquérito policial.

Ainda que se afirme a inexistência do contraditório no inquérito, é inegável que eventuais medidas invasivas deferidas no curso da investigação devem ser submetidas ao contraditório. Obviamente, não é possível exercer um contraditório absoluto diante das medidas redutoras de privacidade e/ou invasivas. Ao investigado não é possível conhecer previamente (ou mesmo concomitantemente) os fundamentos embasadores da medida que lhe reduzirá a privacidade. Perderia a finalidade, por exemplo, uma interceptação telefônica caso o investigado tivesse ciência prévia do grampo telefônico a ser realizado.

Contudo, esta limitação ao contraditório não implica a sua inexistência. Com efeito, cessada a medida e coligida nos autos as provas obtidas por seu intermédio, o investigado poderá ter acesso ao material produzido, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF. Trata-se de um contraditório diferido, postergado, que permite a atuação posterior da defesa a fim de controlar as invasões de privacidade promovidas pelo Estado.

Ainda que a atuação da defesa seja posterior ao ato realizado, há, sem sombra de dúvida, a possibilidade de se questionar a licitude da medida, atacando eventuais vícios que possam culminar em nulidade.

Assim, a Súmula Vinculante nº 14 do STF abre espaço para o exercício de um contraditório diferido nos autos da investigação policial. Torna-se possível, então, uma maior participação da defesa no curso da investigação preliminar.

Lustosa e Albuquerque (2017, p. 99) contribuem:

Se, de outro vértice, as peças já estão incorporadas ao procedimento policial, dizendo respeito a fatos já documentados, não há sentido em que se oponha o interesse público ao exercício da ampla defesa. As diligências em curso, não devendo constar dos autos do inquérito policial, podem seguir normalmente, sem qualquer prejuízo decorrente do acesso dos investigados às peças relacionadas a diligências já documentadas.

Os referidos autores também levantam uma questão interessante, acerca da escolha dos elementos constantes nos autos que são relevantes para o exercício do direito de defesa. Dessa forma, Lustosa e Albuquerque (2017, p. 99) trazem à baila importante reflexão:

A primeira questão gerada pela Súmula é a de saber a quem cabe aferir quais peças dizem respeito ao direito de defesa de determinado investigado. Parece claro que tal mister não pode ser atribuído à autoridade policial nem à autoridade judiciária, sob pena de evidente ofensa ao direito de defesa. Na verdade, cabe ao próprio investigado, titular do direito, e aos seus advogados selecionar as peças que interessarem ao exercício de sua defesa. Não se pode conceber que a autoridade – a policial ou a judiciária - identifique as questões de defesa e, assim, selecione as peças que possam interessar ao investigado.

Ressalte-se que o acesso aos documentos constantes no inquérito não podem se restringir apenas àqueles relacionados à pessoa do investigado. Tal raciocínio, defendido por alguns juristas, afasta-se do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 14 da Excelsa Corte. A referida súmula garante o acesso às peças que disserem respeito ao exercício do direito de defesa e não às peças relacionadas apenas à pessoa do investigado. Se assim fosse, haveria cerceamento do direito de defesa.

Sendo assim, a autoridade policial não poderá promover cisões na documentação constante nos autos, de forma a negar o acesso dos investigados a peças e documentos não relativos à sua pessoa. Reside aí um grande perigo em se reservar ao juiz, ao Ministério Público e/ou à autoridade policial a tarefa de escolher quais documentos possam interessar à defesa do investigado. Se isso fosse autorizado pelo ordenamento pátrio, haveria, decerto, cerceamento à defesa do investigado.

Apesar da Súmula Vinculante nº 14 do STF abrir caminho para um contraditório diferido e para a atuação da defesa na investigação policial, alguns abusos ainda continuaram a ser cometidos pela polícia judiciária, causando prejuízos à atuação dos defensores.

O ordenamento jurídico pátrio, atento a esses abusos, publicou a Lei nº 13.245/2016, a qual ampliou a participação do advogado em diversos atos do inquérito policial, favorecendo a aplicação do contraditório e da ampla defesa na fase pré-processual de investigação.

Távora e Alencar (2017, p. 143) retratam bem esse cenário:

As disposições que asseguram o direito de acesso aos autos do inquérito policial e de outras investigações criminais pelo advogado não se mostraram suficientes para conter abusos. Nem mesmo a Súmula Vinculante nº 14, do STF, garantiu a proscrição de procedimentos que pretendem ser sigilosos ao defensor do imputado. Não precisaríamos de tantas regras para fazer valer os direitos fundamentais se a Constituição de 1988 não tivesse uma baixa aplicação. Deveras, ainda se mostra muito difícil fazer valer o conjunto de garantias constitucionais que foram fruto de experiências históricas e que são um dos pilares do Estado Democrático de Direito. O legislador ordinário, alterando alguns dispositivos do supracitado art. 7º, do Estatuto da OAB (alterações promovidas pela Lei nº 13.245/2016), sufragou novos enunciados para ampliar e efetivar o direito de acesso aos autos da investigação pelo advogado. Com muito mais razão, não se pode tolerar a negativa de acesso aos autos de processo penal instaurado pelo advogado. Eventual necessidade de sigilo não tem abrangência tal que mitigue o direito ao contraditório e à ampla defesa, mormente da defesa técnica.

Assim, as inovações introduzidas pela Lei nº 13.245/2016 favoreceram, sobremaneira, a aplicação do contraditório no inquérito policial.

Tanto que Lustosa e Albuquerque (2017, p. 105) chegaram a afirmar categoricamente, com uma clareza ímpar, que:

Com a Lei 13.245/2016, não só o acesso pleno mas a própria consagração da existência de contraditório e da ampla defesa na fase investigativa, refletida na garantia de assistência de advogado no interrogatório e na possibilidade de apresentação de razões e quesitos, ficam, agora, incontrovertidos. Na verdade, isso já era garantido pela Constituição, como sempre sustentamos, mas a novel expressão legal elimina qualquer margem de dúvida.

Analisando mais detidamente a Lei nº 13.245/2016, pode-se afirmar que ela afetou significativamente a investigação policial no país, ao introduzir modificações ampliativas (e favoráveis à defesa) no art. 7º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

A partir da publicação da referida lei no país, houve um significativo avanço no que tange à participação da defesa durante o curso do inquérito policial, refletindo, assim, uma tendência do Estado brasileiro em assegurar ao cidadão uma persecução criminal pautada em valores constitucionais e democráticos.

Dessa forma, o aludido diploma afasta a feição inquisitorial do inquérito e abre um largo caminho para a inserção do contraditório na investigação preliminar.

Alinhada com a Súmula Vinculante nº 14 do STF, a Lei nº 13.245/2016, primeiramente, ao dar nova redação ao art. 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), passa a permitir que os advogados possam examinar, em qualquer instituição, mesmo sem o instrumento de mandato (procuração), os autos de prisão em flagrante e de quaisquer outros tipos de investigação, em andamento ou finalizados, ainda que estejam conclusos à autoridade competente, podendo deles extrair cópias das peças julgadas importantes e tomar os devidos apontamentos, seja por meio físico (convencional), seja por meio digital. (SANNINI NETO, 2016).

Resta claro que a amplitude do dispositivo inclui tanto o inquérito policial quanto a investigação criminal conduzida por outras instituições, como o Ministério Público, por exemplo. E não somente as investigações criminais estão abarcadas pelo novo inciso XIV (do art. 7º, da Lei nº 8.906/94), mas também as investigações de qualquer natureza, como os apuratórios administrativos, disciplinares, fiscais, etc. E, frise-se, o acesso deve ser concedido ao causídico ainda que os autos estejam conclusos à autoridade competente.

Constata-se, pois, que o referido dispositivo legal traz inegável avanço ao trabalho do defensor, facilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório nos diversos tipos de investigação, sendo o inquérito policial uma delas.

Outra inovação introduzida pela Lei nº 13.245/16 diz respeito à possibilidade do advogado acompanhar os seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório (ou depoimento) e de todos os elementos investigatórios e probatórios subsequentes, dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente. Pode ainda o defensor apresentar, no curso da investigação, os quesitos e as razões que julgar pertinentes à defesa de seu cliente, podendo ainda se manifestar nos autos do inquérito policial para, eventualmente, tentar modificar o entendimento da autoridade policial. (CASTRO, 2016).

Tal inovação está insculpida no inciso XXI do art. 7º do Estatuto da OAB, o qual foi introduzido pela Lei nº 13.245/16. Sem dúvida, o aspecto mais relevante (e porque não dizer, auspicioso e promissor), diz respeito à possibilidade da existência de nulidades no curso do inquérito policial que se projetam para os atos posteriores, invalidando-os. Isso, até então, não era bem visto pela doutrina pátria, a qual revelava o entendimento dominante de que as eventuais irregularidades da investigação policial não poderiam macular a fase posterior (processual). Mas, com a edição da Lei nº 13.245/2016, a **teoria dos frutos da árvore envenenada** foi introduzida no inquérito policial, a despeito das posições em contrário. (SANNINI NETO, 2016).

Ou seja, inviabilizar a assistência do advogado durante a realização do interrogatório (ou depoimento) gera a nulidade absoluta do ato realizado, bem como dos demais elementos probatórios ou investigatórios dele decorrentes. Dessa forma, se o defensor não puder assistir ao seu cliente durante o interrogatório (ou depoimento), por exemplo, e, neste ato, o investigado confessar a prática de um furto, certo é que essa confissão, à luz da Lei nº 13.245/16, é absolutamente nula, não podendo servir como prova. (SANNINI NETO, 2016). E todos os atos decorrentes e/ou derivados dessa confissão serão igualmente nulos. Ou melhor, se não houver outros elementos de prova contra o investigado, o seu indiciamento, baseado na confissão, deverá ser anulado e o *parquet* não poderá valer-se da confissão nula para subsidiar a respectiva ação penal. Da mesma forma, se o processo já estiver em curso e não houver outras provas contra o acusado (além da confissão nula obtida em sede policial) deverá ocorrer a extinção do processo sem o julgamento do mérito, haja vista a nulidade da confissão. Tal cenário era rechaçado pela doutrina brasileira que, até o advento da Lei nº 13.245/16, majoritariamente inadmitia tal situação. No entanto, a olhos vistos, tal posicionamento majoritário sofreu um severo abalo, e, certamente, tenderá a mudar doravante, ainda que forçosamente.

É imperioso esclarecer que a inovação legislativa não torna peremptória a presença do defensor durante a realização do interrogatório policial, dispondo apenas sobre a possibilidade de assistência ao cliente durante o mesmo (ou nas demais oitivas, como as declarações e os depoimentos). Com efeito, só será caracterizada a nulidade nos casos em que a assistência do advogado for cerceada pela autoridade responsável pela condução do inquérito. (SANNINI NETO, 2016).

Tamanho foi o impacto do texto legal que já se vê, na *praxis* policial, alguns delegados de polícia notificando o defensor constituído para o comparecimento à oitiva policial dos respectivos clientes, ou, ao menos, consignando na carta de intimação/notificação a possibilidade do investigado (ou declarante/depoente) ser assessorado por um defensor durante a oitiva. Tudo para se evitar eventuais nulidades.

Resta claro, pois, que a Lei nº 13.245/2016 abriu uma larga porta para o princípio do contraditório no inquérito policial. (LUSTOSA; ALBUQUERQUE, 2017).

A despeito das concepções doutrinárias que rechaçam a existência do contraditório no inquérito policial, não se pode negar que já é possível, hodiernamente, uma maior participação da defesa na fase investigatória, tornando evidente a presença do contraditório (ainda que regrado e/ou limitado) no seio da investigação policial.

Válido ressaltar que as correntes contrárias ao contraditório no inquérito policial se alicerçam no fato da Carta Magna contemplar apenas a existência do contraditório no processo judicial ou processo administrativo, deixando de fora o procedimento administrativo (natureza jurídica do inquérito policial). Ademais, afirmam tais correntes que no inquérito não há partes contrárias, não podendo haver, portanto, contraditório. Sustentam ainda que a previsão constitucional sobre o contraditório se refere apenas aos litigantes e aos acusados, não contemplando a figura do investigado.

Todavia, tal argumento é demasiadamente reducionista, não se coadunando com o espírito constitucional ampliativo. Vale lembrar que, com relação aos direitos e garantias fundamentais, a interpretação da norma deve ser sempre ampliativa e não reducionista ou restritiva. Dessa forma, a aplicação do contraditório no inquérito policial (por sua vez, um procedimento administrativo) é perfeitamente possível, desde que, evidentemente, não inviabilize as investigações policiais.

No tocante ao termo: acusados em geral, mencionado no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, Lopes Jr. (2015, p. 170, grifo do autor) ensina que não pode haver limitação de quais tipos de acusado estão abarcados pelo contraditório:

Sucedem que a expressão empregada não foi só acusados, mas, sim, *acusados em geral*, devendo nela ser compreendidos também o indiciamento e qualquer imputação determinada (como a que pode ser feita numa notícia-crime ou representação), pois não deixam de ser *imputação em sentido amplo*. Em outras palavras, qualquer forma de imputação determinada representa uma *acusação em sentido amplo*. Por isso o legislador empregou *acusados em geral*, para abranger um leque de situações, com um sentido muito mais amplo que a mera acusação formal (vinculada ao exercício da ação penal) e com um claro intuito de proteger o sujeito passivo.

Também Távora e Alencar (2017, p. 152) contribuem, asseverando que a obrigatoriedade da existência de partes no contraditório é uma ideia errônea:

[...] a ideia de que contraditório exige partes é um dogma falso. Há contraditório, por exemplo, na jurisdição voluntária. Contraditório é o direito de participar de um procedimento que lhe possa trazer alguma espécie de repercussão jurídica; não tem como pressuposto a existência de partes adversárias. Se há possibilidade de defesa, é porque há exercício do contraditório; se eu me defendo, estou participando do procedimento; estou, portanto, exercitando o meu direito de participação. Tem-se que assegurar ao indiciado não só a assistência de advogado, como direito fundamental, mas também a realização efetiva da defesa necessária no próprio inquérito, além da produção de elementos que terão força probatória ao longo da persecução penal, seja para convencer o magistrado que a inicial acusatória deve ser rejeitada, seja para lastrear *habeas corpus* trancativo do próprio inquérito, ou, à luz da atual perspectiva procedimental, embasar a defesa preliminar no intuito do êxito na obtenção do julgamento antecipado do mérito.

Távora e Alencar (2017, p. 152) prosseguem:

A atuação da defesa na fase preliminar tem sido colocada com um desvio de percepção evidente. Tenta-se afastar o direito de defesa (e o contraditório) da fase preliminar, na pressuposição de que eles militarizam contra a necessidade da eficiência investigativa, em verdadeiro obstáculo a boa atuação da polícia judiciária. Atenuar o contraditório e o direito de defesa na fase preliminar, por suas próprias características, não pode significar integral eliminação. O inquérito deve funcionar como procedimento de filtro, viabilizando a deflagração do processo quando exista justa causa, mas também contribuindo para que pessoas nitidamente inocentes não sejam processadas. Vivemos numa fase de “processualização dos procedimentos”, e estes, como “métodos de exercício de poder, vêm sendo modulados com a previsão de respeito ao princípio do contraditório”, ampliando-se o espectro horizontal de incidência dos direitos e garantias fundamentais.

Portanto, o argumento reducionista de que não existe o contraditório no inquérito policial não merece prosperar, sendo certo que tal argumento repousa apenas em solo doutrinário, não correspondendo à realidade processual que se descortina ante os nossos olhos. É fato notório que existe o exercício do contraditório (e também da ampla defesa) no seio da investigação policial. Ainda que não seja um contraditório pleno, trata-se, ao menos, de um contraditório limitado ou moderado, que permite a participação do investigado no curso do inquérito policial.

Tal fato é inegável e não pode mais ser sufocado por concepções doutrinárias ultrapassadas e restritivas.

E, certamente, a Súmula Vinculante nº 14 do STF e a Lei nº 13.245/2016 foram importantes instrumentos que ajudaram a rebater as tendências doutrinárias reducionistas, ampliando a possibilidade de inserção do contraditório no seio do inquérito policial.

7 O CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO: UMA REALIDADE

Durante um largo espaço de tempo a doutrina dominante encarregou-se de afastar o contraditório do inquérito policial, como se viu nos capítulos precedentes.

Tal esforço doutrinário reducionista não poderia jamais frear o compasso de um ordenamento jurídico-constitucional garantista que, na seara penal e processual penal, vem cada vez mais assegurando o direito de contradita do cidadão, a fim de isentá-lo de práticas abusivas, injustas e desumanas que poderiam ser cometidas pelas autoridades encarregadas da persecução penal e da execução da pena.

Nosso modelo constitucional é louvável nesse sentido e abre espaço para o surgimento de normas infraconstitucionais que venham a ampliar os direitos e garantias individuais previstos na Carta Política.

Os constitucionalistas são unânimes em afirmar que a interpretação constitucional deve ser evolutiva, ampliativa e ajustada aos diversos momentos históricos da sociedade, de forma a assegurar aos cidadãos a plena eficácia das normas constitucionais, sobretudo no que tange aos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, o princípio do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal não poderia ser excluído de uma interpretação ampliativa, visto se tratar de uma garantia fundamental do cidadão, elevada ao *status* de cláusula pétrea.

O texto constitucional, em seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ao prever tal dispositivo, a Carta Política, decerto, não exigiu uma interpretação literal do texto, que abarcasse, apenas, os litigantes de um processo judicial ou de um processo administrativo. (CASTRO, 2016). Isso seria um reducionismo exacerbado, que não se coaduna com o espírito constitucional garantista estampado em nossa Carta Magna. Tal viés reducionista foi criado pela doutrina pátria que, ao interpretar literalmente o texto constitucional, excluiu do contraditório a espécie: procedimento administrativo (por sua vez, natureza jurídica do inquérito policial).

Igual raciocínio se aplica aos acusados, não exigindo o texto constitucional que estes devam ser apenas aqueles formalmente denunciados pelo Ministério Público e vinculados ao exercício da ação penal. Ao contrário, o texto se refere aos “acusados em geral” (LOPES JR., 2015, p. 170), atribuindo à referida expressão um sentido amplo, que abrange um leque

variado de situações, dentre as quais se encaixa a situação do investigado ou do indiciado em um inquérito policial.

Imperioso lembrar a lição de Lopes Jr. (2015, p. 170, grifo do autor) que, ao explicar sobre os acusados em geral, traz o seguinte esclarecimento:

Sucedem que a expressão empregada não foi só acusados, mas, sim, *acusados em geral*, devendo nela ser compreendidos também o indiciamento e qualquer imputação determinada (como a que pode ser feita numa notícia-crime ou representação), pois não deixam de ser *imputação em sentido amplo*. Em outras palavras, qualquer forma de imputação determinada representa uma *acusação em sentido amplo*. Por isso o legislador empregou *acusados em geral*, para abranger um leque de situações, com um sentido muito mais amplo que a mera acusação formal (vinculada ao exercício da ação penal) e com um claro intuito de proteger o sujeito passivo.

Também no tocante à exclusão do contraditório no inquérito policial, idealizada por parte da doutrina nacional, Lopes Jr. (2015, p. 173, grifo do autor) esclarece que:

O ponto crucial nessa questão é o art. 5º, LV, da CB, que não pode ser objeto de leitura restritiva. A postura do legislador foi claramente *protetora*, e a confusão terminológica (falar em processo administrativo quando deveria ser procedimento) não pode servir de obstáculo para sua aplicação no inquérito policial, até porque o próprio legislador ordinário cometeu o mesmo erro ao tratar como “Do Processo Comum”, “Do Processo Sumário”, etc., quando na verdade queria dizer “procedimento”. Tampouco pode ser alegado que o fato de mencionar *acusados*, e não *indiciados*, seja um impedimento para sua aplicação na investigação preliminar.

Nota-se, pois, claramente, que a exclusão do contraditório no inquérito policial é uma criação doutrinária de autores com viés restritivo, que pretendem engessar a realidade processual nos moldes e paradigmas por eles estabelecidos.

Não é possível frear a marcha da sociedade. Atento a essa verdade, o ordenamento jurídico está sempre em movimento, buscando adequar-se às novas realidades emergentes. Não é razoável engessar o *praxis* processual hodierna em moldes pretéritos e ultrapassados. Não é cabível impor um modelo doutrinário retrógrado onde a legislação já avançou. Portanto, não é mais aceitável imaginar que no inquérito policial não existe contraditório. Pode não ser um contraditório pleno, na mais exata acepção do termo, mas fato é que há contraditório na investigação policial, ainda que de forma limitada. Não se pode mais fechar os olhos para essa realidade.

Inúmeros delegados de polícia, já cientes desta nova realidade, já se adequam aos ditames da Súmula Vinculante nº 14 do STF e da Lei nº 13.245/16, permitindo a contradita no seio do inquérito policial, desde que, é evidente, não se prejudique a investigação policial.

Alguns deles, inclusive, notificam o defensor constituído nos autos para o comparecimento à oitiva policial dos respectivos clientes, ou, ao menos, consignam na carta de intimação/notificação a possibilidade do investigado (ou declarante/depoente) ser assessorado por um advogado durante a oitiva. Tudo isso para assegurar o contraditório e o pleno exercício da defesa durante a investigação preliminar, bem como para se evitar eventuais nulidades.

Lopes Jr. (2015, p. 170), atento a essa nova realidade, contribui:

É lugar comum na doutrina a afirmação genérica e infundada de que não existe direito de defesa e contraditório no inquérito policial. Está errada a afirmação, pecando por reducionismo. Basta citar a possibilidade de o indiciado exercer no interrogatório policial sua autodefesa positiva (dando sua versão aos fatos); ou negativa (usando seu direito ao silêncio). Também poderá fazer-se acompanhar de advogado (defesa técnica) que poderá agora intervir no final do interrogatório. Poderá, ainda, postular diligências e juntar documentos (art. 14 do CPP). Por fim, poderá exercer a defesa exógena, através do habeas corpus e do mandado de segurança.

É notório, portanto, que o direito de defesa e o contraditório estão presentes no inquérito policial. E tal entendimento não é algo tão recente assim.

Alguns autores brasileiros, desde a década de 90 (e também no início do século XXI), já admitiam a possibilidade do contraditório no inquérito policial.

Tucci (2004 *apud* JORGE, 2015, p. 90) já afirmara outrora que:

[...] à evidência que se deverá conceder ao ser humano enredado numa *persecutio criminis* todas as possibilidades de efetivação de ampla defesa, de sorte que ela se concretize em sua plenitude, com a participação ativa, e marcada pela contrariedade, em todos os atos do respectivo procedimento, desde a fase pré-processual da investigação criminal, até o final do processo de conhecimento, ou da execução, seja absolutório ou condenatória a sentença proferida naquele.

Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci (1993 *apud* JORGE, 2015, p. 91, grifo do autor), no tocante aos acusados e ao inquérito policial, também afirmaram que:

[...] se o próprio legislador nacional entende ser possível a utilização do vocábulo *processo* para designar *procedimento*, nele se encarta a evidência, a noção de qualquer *procedimento administrativo* e, se conseqüentemente, a de “procedimento administrativo-persecutório de instrução provisória, destinado a preparar a ação penal”, que é o inquérito policial. Por outro lado, quando se menciona “acusados em geral”, na examinada preceituação constitucional, certamente se pretende dar a mais larga extensão às palavras, com referência óbvia a qualquer espécie de acusação, inclusive a ainda não formalmente concretizada. Assim não fosse, afigurar-se-ia de todo desnecessária a adição “em geral”; bastaria a alusão a “acusados”. Realmente, referendada a extensão dos direitos indicados no dispositivo constitucional aos “indiciados em processos administrativos”, e sendo inequívoco, outrossim, como

visto, que o *inquérito policial* é uma modalidade de *procedimento administrativo*, não há como negar sua abrangência pelo novel regramento da Carta Magna da República.

Comungando desta mesma posição doutrinária, Grinover, Cintra e Dinamarco (1999 *apud* JORGE, 2015, p. 91, grifo do autor) já defendiam na década de 90 que:

O inquérito policial é mero procedimento administrativo que visa à colheita de provas para informações sobre o fato infringente da norma e sua autoria. Não existe acusação nessa fase, onde se fala em *indiciado* (e não em acusado, ou réu), mas não pode se negar que após o indiciamento surja o conflito de interesses, com “litigantes” (art. 5º, inc. LV, CF). Por isso, se não houver contraditório, os elementos probatórios do inquérito não poderão ser aproveitados no processo, salvo quando se tratar de provas antecipadas, de natureza cautelar (como o exame de corpo de delito), em que o contraditório é diferido. Além disso, os direitos fundamentais do indiciado não de ser plenamente tutelados no inquérito.

Como se percebe, a existência do contraditório no inquérito policial não é ideia nova, mas sim uma realidade que vem sendo gradativamente reconhecida pela comunidade jurídica brasileira. E é inegável que, hodiernamente, as inovações introduzidas pela Súmula Vinculante nº 14 do STF e pela Lei nº 13.245/16 ampliaram, sobremaneira, o exercício do contraditório no inquérito policial.

Hoje em dia não é mais possível afirmar que não existe contraditório na investigação policial. Os fatos bem como os precedentes legais e doutrinários derrubariam facilmente essa tese reducionista e ultrapassada.

Fato é que existe, sim, o contraditório no seio do inquérito policial. (CASTRO, 2016). Ainda que não seja pleno, ainda que não se revista de todos os contornos jurídicos desejáveis, ele existe e está presente no inquérito policial, facultando ao investigado (ou indiciado) a possibilidade de contradita e de defesa técnica no curso da investigação pré-processual. Hoje, já é possível a existência de uma persecução penal democrática que, desde a fase preliminar de investigação, permita ao investigado expor suas razões para influir no convencimento do delegado de polícia, uma vez que é sua liberdade que está em jogo. (CASTRO, 2016).

Mais uma vez, Lopes Jr. (2015, p. 172) esclarece:

Nunca é demais recordar que o texto constitucional é extremamente abrangente, protegendo os litigantes tanto em processo judicial como em procedimento administrativo. Não satisfeito, o legislador constituinte ainda incluiu, para evitar dúvidas, a expressão “(...) e aos acusados em geral(...)”, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Não há como afastar o sujeito passivo da investigação preliminar da abrangência da proteção, pois é inegável que ele encaixa na situação de “acusados em geral”, pois a imputação e o indiciamento são formas de acusação em sentido amplo.

Lopes Jr. (2015, p. 172) ainda prossegue:

Ora, qualquer notícia-crime que impute um fato aparentemente delitivo a uma pessoa constitui uma imputação, no sentido jurídico de agressão, capaz de gerar no plano processual uma resistência. Da mesma forma, quando da investigação *ex officio* realizada pela polícia surgem suficientes indícios contra uma pessoa, a tal ponto de tornar-se o alvo principal da investigação – imputado de fato -, devem ser feitos a comunicação e o chamamento para ser interrogado pela autoridade policial. Em ambos os casos, inegavelmente, existe uma atuação de caráter coercitivo contra uma pessoa determinada, configurando uma “agressão” ao seu estado de inocência e de liberdade, capaz de autorizar uma resistência em sentido jurídico-processual.

O citado autor deixa claro que tanto no processo penal quanto no inquérito policial o fato é que sempre haverá uma agressão, ainda que moderada, ao estado de liberdade da pessoa, ensejando, pois, uma reação, uma resistência. E tal resistência se materializa por intermédio do contraditório e da defesa ampla.

A partir do acesso às informações contidas nos autos da investigação preliminar, o investigado (ou indiciado) pode apresentar documentos, formular requerimentos, quesitos e exercer todos os atos indispensáveis à sua defesa, inclusive, podendo ser assistido por advogado durante a realização de seu interrogatório em sede policial. Dessa forma, poderá ele participar ativamente da investigação policial, exercendo a contradita sempre que reputar conveniente à sua defesa.

Isso é contraditório.

Portanto, não há razões para ignorar a existência do contraditório no curso do inquérito policial brasileiro. Não se pode fingir que ele não existe, baseando-se apenas em conceitos e concepções doutrinárias restritivas.

A realidade dos fatos demonstra o contrário. Ele existe e está cada vez mais presente na *praxis* policial, submetendo as autoridades policiais à sua observância, sob pena de nulidade dos atos investigatórios praticados.

8 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, forçoso é concluir que o contraditório é aplicável ao inquérito policial brasileiro.

Apesar do posicionamento doutrinário de autores que insistem em afastar o contraditório da investigação policial, fato é que ele existe nessa fase preliminar, ainda que de forma diferida ou regrada.

Não se pode negar a existência do binômio: ciência e participação no curso do inquérito policial. É assegurada à defesa a ciência dos atos praticados pela autoridade policial e o defensor pode participar nos autos, impugnando diligências, apresentando razões e quesitos e apresentando provas e/ou documentos que possam influir no convencimento do delegado de polícia. Isso é contraditório.

O ordenamento jurídico pátrio também assegura à defesa o acompanhamento do investigado (ou indiciado) durante o interrogatório policial, podendo o defensor manifestar-se sempre que os direitos de seu cliente forem ameaçados ou desrespeitados. Trate-se, aqui, de uma contradita imediata, que mitiga a feição inquisitiva, secreta e arbitrária do inquérito policial, outrora reinante. Isso é contraditório.

E ainda mais, a legislação brasileira adotou a teoria dos frutos da árvore envenenada já na fase de investigação preliminar, projetando eventuais nulidades para a ação penal caso ocorram no curso do inquérito policial. Se, por exemplo, for negado ao causídico o direito de acompanhar seu cliente durante o interrogatório policial tal ato será nulo e se irradiará por toda a persecução penal, tornando nulos os atos subsequentes. Dessa forma, o defensor poderá pleitear a nulidade ocorrida no curso da investigação preliminar, manifestando-se contrariamente ao ato da autoridade policial em defesa de seu cliente. Isso é contraditório.

Portanto, não é mais cabível, nos tempos hodiernos, adotar uma concepção restritiva e reducionista do princípio do contraditório. Não é mais razoável admitir que o contraditório estaria afastado do inquérito policial apenas porque este possui a natureza jurídica de procedimento administrativo. Também não é mais admissível afastar o contraditório do inquérito policial sob o simples argumento de que o inquérito não contempla a figura do acusado ou a existência de litigantes.

Sendo assim, hoje em dia, não é razoável crer na existência de um inquérito policial destituído de contraditório. Ele existe, é visível e tende a ser ampliado e sedimentado na praxe policial brasileira. O caráter inquisitivo do inquérito policial será gradativamente minimizado e as normas constitucionais serão cada vez mais enaltecidas durante o transcorrer da

investigação policial, em especial, às normas constitucionais que se referem ao contraditório. Isso porque os preceitos constitucionais devem ser observados, mesmo na investigação preliminar, estando eles acima de quaisquer normas jurídicas e de quaisquer posicionamentos doutrinários.

É, pois, imperioso garantir o respeito à dignidade da pessoa humana durante a fase de investigação preliminar e a aplicação do princípio do contraditório no curso do inquérito policial é um meio eficaz para se alcançar tal objetivo.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico acquaviva**. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 set. 2018.

_____. CPP (1941). Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. Lei nº 8.096, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm>. Acesso em: 6 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HC 86800/SP. Relator: FISCHER, Felix. 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=748669&num_registro=200701614794&data=20080505&formato=PDF>. Acesso em: 7 de nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. RHC 13360/PR. Relator: DIPP, Gilson. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=408911&num_registro=200201185680&data=20030804&formato=PDF>. Acesso em: 7 de nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. RHC 68592/MG. Relator: MUSSI, Jorge. 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1505722&num_registro=201600615229&data=20160504&formato=PDF>. Acesso em: 7 de nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14, de 09 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Primeiros comentários à Lei 13.245/16 que altera o Estatuto da OAB e regras da investigação criminal. 2016. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16818>. Acesso em: 17 ago. 2018.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Há sim contraditório e ampla defesa no inquérito policial. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/academia-policial-sim-contraditorio-ampla-defesa-inquerito-policial>>. Acesso em: 7 nov. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JORGE, Estêvão Luís Lemos. **O contraditório no inquérito policial à luz dos princípios constitucionais**. Campinas: Millennium, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LUSTOSA, José Cândido; ALBUQUERQUE, Bittencourt de. **O sigilo no inquérito policial e o direito à ampla defesa**. São Paulo: Malheiros, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SANNINI NETO, Francisco. Lei 13.245/16: contraditório e ampla defesa na investigação criminal? Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-13-2452016-contraditorio-e-ampla-defesa-na-investigacao-criminal/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. Lei 13.245/16: contraditório e ampla defesa na investigação criminal? (Parte 2). Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-13-2452016-contraditorio-e-ampla-defesa-na-investigacao-criminal-parte-2/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. Lei 13.245/16: contraditório e ampla defesa na investigação criminal? (Parte 3). Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-13-24516-contraditorio-e-ampla-defesa-na-investigacao-criminal-parte-iii/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.